



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

PARECER JURÍDICO/2022/DICOM

PREGÃO ELETRÔNICO Nº - 050/2022 - PE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0091/2022.

OBJETO - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ATIVIDADES MÉDICAS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES PARA ATENDER A DEMANDA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.

ASSUNTO - PARECER FINAL.

I - ANÁLISE FÁTICA

Vieram os autos, referentes ao Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por ITEM, para análise e emissão de parecer jurídico final quanto aos atos praticados pelo Sr. Pregoeiro, e cumprimento dos ditames legais.

A fase interna do processo licitatório em questão, bem como as minutas do edital e de contrato fora analisada anteriormente pela procuradoria.

Desta forma, iniciando-se a análise da fase externa do pregão, a convocação dos interessados se deu por meio de aviso tempestivamente publicado do qual constou o objeto da licitação, bem como a indicação do local dia e horários em que foi franqueado o acesso à íntegra do edital.

Os interessados foram convocados com a divulgação do Edital, tendo este cumprido seus requisitos, com prazo não inferior a 08 (oito) dias uteis para os interessados prepararem e apresentarem suas propostas.

Houve impugnação ao Edital, sendo este indeferido (fls. 138-150).

Propostas foram registradas no sistema do certame (fls. 151-186).

Documentação das empresas participantes fls. 187-918).

Ata de propostas (fls. 919-926)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

No dia e hora previamente marcados ocorreu o certame, conforme ata de sessão pública e seguiram os procedimentos formais do pregão eletrônico (Ata parcial fls. 927-995).

Houve suspensões do presente processo para intervalos, negociações e análises documentais, tendo sido solicitado documentos em momentos oportunos, via sistema e ainda através de e-mail oficial da CPL.

No dia 18/10/2022, a sessão pública fora finalizada pelo Sr. Pregoeiro, e o processo foi declarado fracassado, sendo ratificada a decisão pela autoridade competente (fl.1.070).

Após vieram os autos para análise final.

É o relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 10.520/02 e pelo Decreto nº 10.024/19, com aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93, bem como pelas especificidades decorrentes da Lei Complementar nº 123/2006 alterada posteriormente pelas Leis Complementares nº 147/2014 e nº 155/2016.

No que tange ao cumprimento do disposto no artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/2002 e da Lei nº 8.666/93 foi respeitado o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis. Publicações dia 13/09/2022, contados a partir do último aviso de publicação do edital até a realização da sessão pública, dia 23/09/2022, para análise julgamento das propostas.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

Em análise a ata presente aos autos, verifica-se que o procedimento transcorreu normalmente, com a participação de várias empresas, assim como o registro de suas propostas, solicitação de documentos, abertura da fase de disputa de lances e negociações.

Teve intenções de recurso, sendo indeferidos pelo Sr. Pregoeiro.

Após a concessão do prazo para readequação da proposta, sem possibilidade de redução de preços, tornou-se inviável a contratação, pois o processo que contém 21 itens, 20 itens foram fracassados, sendo assim, o Sr. Pregoeiro, cancelou o item 12, declarando o processo fracassado.

Vale ressaltar que não se trata de anulação do procedimento licitatório, uma vez que o processo transcorreu normalmente sem vícios que o tornem ilegais.

Nesse passo, é necessário trazer à baila a diferença entre licitação deserta e licitação fracassada. Na licitação deserta não há licitantes, ninguém oferece a administração envelopes com os documentos de habilitação e com proposta. Já, na licitação fracassada, há licitantes, que, nada obstante, são, todos eles, inabilitados ou desclassificados.

Em ambas as situações o resultado é o mesmo para a Administração, isto é, ela não consegue obter da licitação o objetivo visado, qual seja, o de selecionar aquele com quem irá celebrar o contrato administrativo.

Esse é o entendimento esposado por Hely Lopes Meirelles¹:

Caracteriza-se o desinteresse quanto nenhum licitante acode à licitação, ou todos são inabilitados, ou nenhuma proposta é classificada, muito embora, neste último caso, a Administração possa convidar os proponentes para reformular suas ofertas (art. 48, § 3º). (destaquei)

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 1999. Pág. 100.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

Sidney Bittencourt² compartilha a mesma conclusão: "... entendemos que tal enquadramento também abrange hipóteses de "licitação fracassada", ou seja, na hipótese de os possíveis interessados não conseguirem ultrapassar as fases da licitação.

Assim, uma licitação fracassada, deve simplesmente assim ser declarada, vale dizer, o resultado final do certame e seu encerramento se dão por meio de ato administrativo, praticado por autoridade competente, simplesmente declarando a licitação fracassada, conforme fl. 1.070.

III- CONCLUSÃO

Por todo o exposto, sempre respeitando a discricionariedade e conveniência da administração pública, o Procurador Jurídico emite o seu Parecer Favorável em todos os atos do Processo de Licitação até o momento, já que foram observados todos os procedimentos para assegurar a regularidade e a legalidade de todos os atos praticados pela Comissão no procedimento, tornando-se FRACASSADA a licitação.

Sendo assim, uma vez fracassado o Processo Licitatório, Pregão Eletrônico 050/2022 – PE, esta procuradoria recomenda que seja realizada nova licitação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Itaituba - PA, 20 de outubro de 2022.


ATEMISTOKHLES A. DE SOUSA
PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL
OAB/PA N° 9.964

² BITTENCOURT, Sidney. Licitação passo a passo. 2. ed. Editora Lumeni Juri. Pág. 109.